



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.207 - MG (2010/0159291-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANILZE VIEIRA RIGHI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE GANHO REAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Cinge-se a controvérsia a eventuais prejuízos sofridos por servidores em razão da conversão da URV com base em Lei local. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
2. Infirmar o posicionamento adotado pelo aresto recorrido, pela ausência de ganho real ou inexistência de reestruturação na carreira, conforme busca o agravante, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Outros fundamentos também conduzem ao não conhecimento do Recurso Especial: a) falta de comprovação da divergência jurisprudencial e b) pela alínea "b", não há aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo (cfr. REsp 1.208.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.11.2010).
4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte provido para não conhecer do Recurso Especial de Anilze Vieira Righi.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental do Município de Belo Horizonte, para não conhecer do Recurso Especial de Anilze Vieira Righi, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.207 - MG (2010/0159291-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANILZE VIEIRA RIGHI**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão (fls. 137-141, e-STJ) que conheceu do Agravo de Instrumento da ora agravada para, desde logo, dar provimento ao seu Recurso Especial.

O agravante alega, em suma, que, "não tendo havido concretamente a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, o agravo de instrumento não merece ser conhecido por incidência do Enunciado n 182 da Súmula do STJ" (fl. 149, e-STJ).

No mérito, argumenta que não se poderia conhecer do Especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, pois a tese apresentada depende do reexame da perícia produzida nos autos.

Afirma que a recomposição da perda dos vencimentos em decorrência da conversão do Cruzeiro Real para URV não deve incidir sobre os novos vencimentos estabelecidos em lei municipal, que promoveu a reestruturação da carreira dos servidores. Sustenta ainda a aplicação da Súmula 280/STF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.207 - MG (2010/0159291-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2012.

Assiste razão ao Município agravante.

O Recurso Especial de Anilze Vieira Righi, ora agravada, foi interposto com base no art. 105, III, "b" e "c", da CF/1988, com o objetivo de impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 27, e-STJ):

SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONVERSÃO DA MOEDA - UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELO ART. 18 DA M.P. N.º 434/94 E ART. 19 DA Lei 8.880/94 EM DETRIMENTO DO ART. 22 - PERDAS APURADAS A ALGUNS SERVIDORES - FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO TENDO POR BASE O VIGENTE EM DATA ANTERIOR À CONVERSÃO - LIMITAÇÃO DE PERDAS FUTURAS E PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. - Diante dos termos da Lei Municipal n.º 6832/1995, que fixou novos padrões de vencimentos aos servidores Municipais, concedendo aumento de remuneração tendo por base o valor desses salários em junho de 1993, outra não pode ser a conclusão senão a de que os eventuais prejuízos decorrentes da aplicação do art. 19 da Lei 8.880/94 por ocasião da conversão da moeda, em detrimento do que dispunha o art. 22 da mesma lei, limitaram-se ao período de março de 1994 (data da conversão) até a data em que passou a produzir efeitos a Lei 6.832/95 (janeiro de 1995). - Deste modo, todo e qualquer reajuste, modificação da remuneração e até as eventuais perdas anteriores foram englobadas pelos novos padrões de vencimento estabelecidos pela referida lei que, neste ponto, assimilou a perda. - Por outro lado, prescritas as parcelas pretéritas, vencidas no período entre a conversão e a reestruturação dos novos padrões de vencimentos, qual seja, entre março de 1994 e janeiro de 1995, desde que a ação foi ajuizada em 2008.

Em seu apelo nobre, a ora agravada argumenta, em síntese, que a reestruturação funcional promovida pela Lei Municipal 7.235/1996 não afasta o direito à diferença remuneratória decorrente da conversão da moeda em URV, devendo ser aplicado o art. 22 da Lei 8.880/1994.

Contudo, analisando mais detidamente os autos, verifico que não se pode conhecer do Recurso Especial interposto por Anilze Vieira Righi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, esclareço que o Tribunal *a quo* não julgou válido nenhum ato de governo local contestado contra lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do recurso com base na alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF.

E ainda, o agravante não demonstrou, de forma clara e fundamentada, como o Tribunal de origem julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. (...)

1. A recorrente, apesar de interpor o presente recurso pela alínea "b" do permissivo constitucional, furtou-se a demonstrar o ato de governo local julgado válido em face de lei federal, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1215237/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea "b", da CF, pois, no caso, não houve a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo;

(...)

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no EdCl no Ag 1.337.460/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2010).

Ademais, o Tribunal de origem consignou que o prejuízo decorrente da conversão errônea dos vencimentos do agravante em URV encontra limite temporal na lei local que reestruturou a carreira dos servidores. A revisão de tal posicionamento, segundo atual jurisprudência desta Corte Superior, encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1047686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL Nº 7.235/96. SÚMULA 280/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A recorrente, apesar de interpor o presente recurso pela alínea "b" do permissivo constitucional, furtou-se a demonstrar o ato de governo local julgado válido em face de lei federal, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal nº 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. O Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu ausente qualquer prejuízo na conversão dos proventos da recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para URV, na medida em que houve reestruturação da carreira a qual pertence. Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que a recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

5. Da mesma forma, é inviável o apelo nobre, quando a recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.

6. A recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento impugnou o fundamento do aresto que reconheceu a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas, em virtude da reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação, procedida pela Lei Municipal 7.235/96, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284, do STF.

7. Recurso especial não conhecido (REsp 1215237/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação das Leis Municipais n. 6.832/95; 7.012/95 e 7.235/97.

2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1225376/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação das Leis Municipais nºs 6.832/95 e 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1225863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos municipais por ocasião da implantação da URV, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Precedentes: REsp 1.258.854/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/12; AgRg no REsp 1.260.476/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/11; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.223.969/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/11/11.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1204357/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/3/2012).

Por fim, verifico que a apontada divergência não foi comprovada pela parte recorrente, pois cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

A título elucidativo:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido (REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte para não conhecer do Recurso Especial de Anilze Vieira Righi.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0159291-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.347.207 / MG**

Números Origem: 10024082317819 100240823178190041 23178195020088130024

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANILZE VIEIRA RIGHI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANILZE VIEIRA RIGHI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental do Município de Belo Horizonte, para não conhecer do Recurso Especial de Anilze Vieira Righi, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.